



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.232

Recurso nº 88.305 - IRPJ - EXS: de 1978 e 1979

Recorrente JOÃO SIVIEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo a firma individual tomado ciência da decisão recorrida no dia 11 de fevereiro de 1984, não se conhece do recurso, por intempestividade, quando ele é apresentado à Repartição Fiscal no dia 27 de março de 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO SIVIEIRO (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 23 de maio de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº - 13866/000.038/84-90

RECURSO Nº: - 88.305

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.232

RECORRENTE: JOÃO SIVIEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, com sede à Rua Pongaí, nº 173, Novo Horizonte, SP, in conformado com a decisão singular de fls. 28, que manteve a exigência tributária do lançamento de fls. 20, descrevendo assim o fato ocasionador da tributação.

"Procedimento "ex-officio" por falta de declaração pessoa jurídica, conforme Decisões nºs 0850/325 e 331/83, proferidas nos processos nºs 0850/001.116/83-83 e 0850/001.115/83-10, respectivamente-artigo 485 do RIR/75, aprovado pelo Decreto 76.186/75;

- Arbitramento: Exercício 1978, ano base 1977 - arts. 135 e 149 do RIR/75, aprovado pelo Decreto 76.186/75;

- Exercício de 1979, ano base 1978 - arts. 135 do RIR/75, Decreto-lei nº 1648/78 e Portaria MF 22, de 12/01/79.

- Equiparação de Pessoa Física à Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 100 § 1º "b" do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75".

Em sua impugnação de fls. 24 e 25, alega sinteticamente o seguinte:

1 - Nunca foi Empreiteiro de Mão de Obra, mas sem

pre exerceu a profissão de trabalhador braçal, sempre ligado à agricultura.

2 - Por causa do seu ótimo relacionamento com seus colegas, recebeu, em algumas oportunidades, o cargo de Capataz, ficando encarregado de, além de efetuar os mesmos trabalhos, fiscalizá-los, remunerá-los com numerário fornecido pelos proprietários rurais e, por isso, recebia uma compensação remuneratória.

3 - Por causa disso, surgiu a idéia, por parte de um Proprietário rural, de redigir contratos, como sendo de Empreitada de Mão de Obra.

4 - Tais contratos foram feitos sem má fé, como meio de obtenção de documentos para provar a despesa real.

5 - Portanto, não há razão nenhuma para se dizer que existe uma firma individual.

6 - Como bóia fria nada ganhou, a não ser a possibilidade de sobreviver com sua família, e não tem meios de pagar o exigido.

A decisão recorrida manteve o lançamento, "considerando que o contribuinte nega constituir-se em empresa individual, mas não apresenta qualquer prova capaz de elidir o apurado no processo".

Em seu recurso de fls. 36, além de reiterar o que foi afirmado na impugnação, faz anexar os documentos de fls. 37 a 57, para provar o alegado.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.232

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

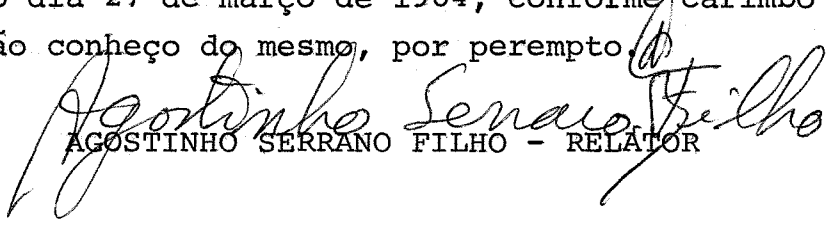
A firma individual tomou ciência da decisão recorrida no sábado, dia 11 de fevereiro de 1984, conforme documento de fls. 30. De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, o último dia para se entregar o recurso foi o dia 13 de março de 1984, terça-feira, pois o dies a quo, para a contagem do prazo, ocorreu no dia 13 de fevereiro, lembrando que o ano de 1984 é bissexto.

Acontece que o recorrente, sem fundamento legal, requereu mais quinze dias para poder apresentar o recurso, consoante fls. 31 dos autos, o que lhe foi concedido pela autoridade a quo, por equívoco, pois o artigo 6º do Processo Administrativo, único que prorroga prazos, diz claramente:

"A autoridade preparadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:
I - Acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência".

Se a prorrogação de prazo é exceção à regra geral, ela não pode ser norma extensiva ao recurso, por princípio interpretativo do direito. Se o legislador quisesse que tal exceção se aplicasse também ao recurso, logicamente também teria assim legislado. Mas, não o fazendo, tornou o prazo improrrogável, para se interpor recurso.

Considerando que o recurso foi apresentado à Repartição Fiscal no dia 27 de março de 1984, conforme carimbo de fls. 35 dos autos, não conheço do mesmo, por perempto.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR